



## TERMO DE ACORDO INTERINSTITUCIONAL

A UNÃO, pelo Ministério da Previdência Social, representada pelo Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, e pelo Ministro da Previdência Social, Wolney Queiroz Maciel; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino, e pelos Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Elisandra de Oliveira Olímpio e Fabiano de Moraes; a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Defensor Público-Geral Federal, Leonardo Cardoso de Magalhães; o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela Procuradora-Geral Federal, Adriana Maia Venturini, e por seu Presidente, Gilberto Waller Júnior e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, representada pelo seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

**CONSIDERANDO** as apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal (DPF), que identificaram irregularidades na sistemática de descontos associativos realizados na folha de pagamento de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** as iniciativas do Governo Federal voltadas à restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, com a construção de soluções operacionais consensuais que visam a evitar a judicialização em massa;

**CONSIDERANDO** a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) na criação de uma Frente Nacional de Solução Consensual, voltada à segurança jurídica e à efetividade das medidas de reparação aos beneficiários;

**CONSIDERANDO** a instauração, pelo INSS, de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face de entidades associativas, com fundamento na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ulteriormente avocados pela CGU, bem como o ajuizamento de ações cautelares com bloqueio judicial de bens no valor de aproximadamente R\$ 2,8 bilhões;



**CONSIDERANDO** a disponibilização pelo INSS, em 14 de maio de 2025, com base na Instrução Normativa PRES/INSS n. 186/2025, do Portal de Descontos de Mensalidades Associativas (PDMA), que permitiu a contestação de descontos efetuados entre março de 2020 e março de 2025 e que, em apenas um mês, registrou cerca de 3,5 milhões de interações, com mais de 97% resultando em contestações;

**CONSIDERANDO** o ajuizamento, pelo Presidente da República, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1236 perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de uniformizar a interpretação jurídica e resguardar preceitos constitucionais relacionados à responsabilidade estatal, à segurança jurídica, à ordem fiscal e à proteção social;

**CONSIDERANDO** que, na referida ADPF, foram requeridas medidas como a suspensão de ações judiciais que discutem a regularidade de descontos associativos, a declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais conflitantes e a interpretação conforme a Constituição de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 200/2023;

**CONSIDERANDO** a imprevisibilidade e urgência das despesas assumidas pelo poder público para fazer frente à devolução imediata e integral aos indivíduos que tiveram descontos não autorizados em seus benefícios;

**CONSIDERANDO** a tramitação, no âmbito do Ministério P?blico Federal (MPF), dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis n. 1.000.000.002707/2025-61 (PFDC), n. 1.16.000.001014/2021-68 (PRDC/DF) e n. 1.29.000.006238/2023-70 (PRDC/RS), dos quais resultaram recomendações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a ação civil pública n. 5009610-04.2024.4.02.5001/ES, ajuizada pelo MPF em face do INSS, perante a Justiça Federal no Espírito Santo, no contexto da identificação de fraudes praticadas por entidades associativas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previd?ncia Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** que a Uni?o, o INSS e as instituições de justi?a manifestaram interesse comum na preven?o de litígios e na adoção de medidas estruturantes e efetivas para a proteção dos beneficiários da previd?ncia social;

celebram **ACORDO**, nos termos seguintes:



## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

O presente acordo tem por objeto a definição de medidas conjuntas para prevenção, responsabilização administrativa e resarcimento integral dos descontos associativos indevidos efetuados em benefícios previdenciários de segurados do Regime Geral de Previdência Social, no período compreendido entre março de 2020 e março de 2025.

**Parágrafo Único.** Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social que tenham sofrido descontos associativos indevidos em seus benefícios no período indicado no *caput* poderão aderir à proposta de resarcimento prevista neste acordo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DO INSS:**

O INSS, nos termos do Plano Operacional complementar a este acordo, se compromete a:

I – devolver integralmente os valores decorrentes de descontos associativos não autorizados em benefícios previdenciários, observado o prazo prescricional quinquenal;

II - promover a responsabilização civil e administrativa das entidades associativas envolvidas e de terceiros beneficiados com as irregularidades cometidas; e

III - adotar medidas para a recuperação dos valores indevidamente descontados.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTESTAÇÃO E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

A devolução administrativa dos valores dependerá de contestação do desconto associativo e de requerimento prévio do beneficiário, por meio dos canais oficiais do INSS, nos termos do Tema 350 do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no parágrafo segundo, desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro.** Os fluxos administrativos, prazos, sistemas de contestação, meios de devolução, critérios de comprovação de vínculo e demais procedimentos técnicos serão consensuados entre as partes, em Plano Operacional, no prazo de até 5 (cinco) dias da assinatura deste acordo.

**Parágrafo Segundo.** A contestação de pessoas idosas com 80 anos ou mais, na data da entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS n. 162/2024 (15 de março de 2024) e com desconto implementado a partir dessa data, bem como de indígenas e quilombolas,



será promovida de ofício pelo INSS, conforme condições e procedimentos detalhados no Plano Operacional.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO:**

Os valores a serem devolvidos aos beneficiários, pelo INSS e por força deste acordo, serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o mês de referência de cada desconto, até a data de sua efetiva inclusão na folha de pagamento.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ADESÃO À SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS EFEITOS:**

A adesão ao presente acordo e o consequente recebimento de valores pelo beneficiário importarão em:

- I - concordância com todos os seus termos;
- II - compromisso de desistência de ação já ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido, se for o caso; e
- III - quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa.

**Parágrafo Primeiro.** As instituições signatárias deverão cooperar na divulgação da proposta de adesão aos beneficiários com ação judicial contra o INSS, por desconto(s) associativo(s) indevido(s), assegurando que sejam claramente informadas as consequências da adesão, especialmente o encerramento da ação e os efeitos da renúncia aos direitos discutidos.

**Parágrafo Segundo.** A adesão ao presente acordo e a quitação conferida ao INSS, na forma do *caput*, não impedem, limitam ou prejudicam o exercício, pelos beneficiários, de eventuais direitos que entendam lhes assistir em face das entidades associativas envolvidas, os quais poderão ser demandados no foro estadual competente.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO:**

As devoluções administrativas aos beneficiários, previstas neste acordo, ocorrerão por meio da abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.



**Parágrafo Único.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a edição de Medida Provisória que assegure os recursos financeiros destinados às despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes do cumprimento do presente pacto.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA NATUREZA E DOS EFEITOS JURÍDICOS:**

Este acordo e o plano operacional a ele relacionado constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

**Parágrafo Primeiro.** A homologação judicial do presente acordo no âmbito da ADPF nº 1236, nos termos do art. 515, II, do CPC importará na extinção com resolução de mérito das ações coletivas indicadas no Anexo deste acordo, bem como viabilizará requerimentos de extinção nas ações individuais cujos autores venham a aderir à proposta de reparação de danos materiais prevista neste acordo e forem resarcidos na esfera administrativa.

**Parágrafo Segundo.** Cumpridas as obrigações previstas neste acordo, o INSS estará eximido do pagamento de danos morais e da devolução de valores em dobro, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tanto nas ações coletivas que tenham por objeto a mesma controvérsia, quanto nas ações individuais cujos beneficiários aderirem, individualmente, à proposta de composição.

**Parágrafo Terceiro** Serão arquivados todos os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal que visem a responsabilizar o INSS ou a exigir qualquer medida contra ele com base nos fatos ou fundamentos jurídicos deste acordo. As partes renunciam expressamente ao direito de instaurar novos procedimentos administrativos ou ajuizar ações judiciais com o mesmo propósito.

### **CLÁUSULA OITAVA- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

Por se tratar de um acordo e nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira, não haverá fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses de adesão individual a este acordo pelo beneficiário implicar a extinção de ação judicial ajuizada em face do INSS até o dia 23 de abril de 2025, que tenha por objeto a devolução de desconto associativo indevido, conforme as definições deste instrumento, serão pagos pelo INSS honorários advocatícios ao(s) advogado(s) que funciona(m) na causa, no percentual de 5% (cinco por cento), incidentes



exclusivamente sobre o valor devolvido administrativamente, sem incidência sobre qualquer outro tipo de soma ou valor debatido na causa.

**Parágrafo Segundo.** O pagamento dos honorários advocatícios previstos no parágrafo anterior, quando devidos, será feito por intermédio de requisição de pagamento na forma do art. 100 da Constituição Federal, pelo juízo competente, após a extinção da ação.

**Parágrafo Terceiro.** O presente acordo não interfere nas relações privadas celebradas de acordo com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, entre beneficiários e seus respectivos advogados.

#### **CLÁUSULA NONA - DA PREVENÇÃO DE NOVAS FRAUDES:**

O INSS se compromete a revisar e adequar todos os normativos e procedimentos internos com vistas à prevenção de novas fraudes relacionadas a descontos associativos em benefícios previdenciários, nos termos indicados no Plano Operacional complementar a este Acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Este acordo poderá ser revisado por consenso entre as partes, mediante aditivos, desde que se assegurem a manutenção e o respeito integral aos direitos dos beneficiários, sem redução ou prejuízo das garantias já estabelecidas.

**Parágrafo Primeiro.** Os casos omissos e as controvérsias quanto à interpretação serão resolvidos consensualmente, com mediação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e, em última instância, pelo juízo da ADPF n. 1236.

**Parágrafo Segundo.** As partes se comprometem a divulgar amplamente este instrumento, de modo a estimular o consentimento esclarecido dos beneficiários alcançados.

#### **CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA CONCLUSÃO:**

Tratando-se de acordo estruturante de caráter nacional, com multiplicidade de atores e relevâncias jurídica, econômica e social, a presente proposta está aberta à adesão de todas as demais instituições de justiça federal, estadual e distrital.

**Parágrafo Primeiro.** Os casos omissos serão resolvidos consensualmente pelas partes.



**Parágrafo Segundo.** A presente proposta não implica, em nenhuma hipótese, reconhecimento pelo INSS de qualquer direito ou tese deduzida em juízo relacionada à situação descrita no objeto deste acordo.

Brasília-DF, 1º de julho de 2025.

**Jorge Rodrigo Araújo Messias**  
Advogado-Geral da União

**Wolney Queiroz Maciel**  
Ministro da Previdência Social

**Paulo Gonet Branco**  
Procurador-Geral da República

**Nicolao Dino**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**Leonardo Cardoso de Magalhães**  
Defensor Público-Geral Federal

**Adriana Maia Venturini**  
Procuradora-Geral Federal

**Gilberto Waller Júnior**  
Presidente do INSS

**José Alberto R. Simonetti Cabral**  
Presidente do CFOAB

**Elisandra de Oliveira Olímpio**  
Procuradora da República

**Anselmo Henrique C. Lopes**  
Procurador da República

**Fabiano de Moraes**  
Procuradora da República



**ANEXO**  
**LISTA DAS AÇÕES COLETIVAS ABRANGIDAS PELO  
ACORDO**

**1. DAS EXTINÇÕES DE AÇÕES COLETIVAS:**

**1.1.** Nos termos do presente acordo, as ações coletivas relacionadas abaixo, ajuizadas por entidades legitimadas e signatárias ao presente instrumento que tratam do mesmo objeto deste pacto, terão seus efeitos extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, com a consequente produção de coisa julgada com eficácia nacional no tocante aos direitos coletivos tratados neste instrumento.

*(i) Ação Civil Pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001/ES*, ajuizada pelo Ministério Público Federal;

*(ii) Ação Civil Pública nº 5041669-45.2024.4.02.5001/ES*, no âmbito da qual foi requerida a intervenção da Defensoria Pública da União;

*(iii) Procedimento Administrativos nº 1.000.000.002707/2025-61* (PFDC);

*(iv) Procedimento Administrativos nº 1.16.000.001014/2021-68* (PRDC/DF); e

*(v) Procedimento Administrativos nº 1.16.000.001014/2021-68* (PRDC/RS).